



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181636 - MT (2024/0428384-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : H P M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA SEXUAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. TEMA 983. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em caso de violência sexual contra menor, com base no Tema Repetitivo 983 do STJ.
2. O agravante alega inaplicabilidade do Tema 983, sustentando a ausência de relação doméstica, pois era apenas prestador de serviços na residência da vítima.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é aplicável o Tema 983 do STJ para fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em caso de violência sexual quando o agressor é prestador de serviços e não possui vínculo doméstico ou familiar com a vítima.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do STJ, conforme o Tema Repetitivo 983, permite a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, desde que tenha pedido expresso da Acusação, mesmo sem especificação da quantia.
5. A jurisprudência do STJ considera que a violência praticada no ambiente doméstico, mesmo por prestador de serviços, pode configurar violência doméstica, aplicando-se o Tema 983.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte: *Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade* (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 18/12/2008)
7. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 568/STJ, que autoriza o relator a decidir monocraticamente quando houver

entendimento dominante quanto ao tema.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. É aplicável o Tema 983 do STJ para fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em casos de violência sexual no âmbito doméstico, mesmo que o agressor seja prestador de serviços. 2. A fixação de valor mínimo indenizatório independe de especificação da quantia e de instrução probatória, desde que tenha pedido expresso da Acusação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; Lei nº 11.340/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.045.732/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 04.07.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.697.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181636 - MT (2024/0428384-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : H P M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA SEXUAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. TEMA 983. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em caso de violência sexual contra menor, com base no Tema Repetitivo 983 do STJ.
2. O agravante alega inaplicabilidade do Tema 983, sustentando a ausência de relação doméstica, pois era apenas prestador de serviços na residência da vítima.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é aplicável o Tema 983 do STJ para fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em caso de violência sexual quando o agressor é prestador de serviços e não possui vínculo doméstico ou familiar com a vítima.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do STJ, conforme o Tema Repetitivo 983, permite a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, desde que tenha pedido expresso da Acusação, mesmo sem especificação da quantia.
5. A jurisprudência do STJ considera que a violência praticada no

ambiente doméstico, mesmo por prestador de serviços, pode configurar violência doméstica, aplicando-se o Tema 983.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte: *Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade* (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 18/12/2008)

7. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 568/STJ, que autoriza o relator a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante quanto ao tema.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. É aplicável o Tema 983 do STJ para fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais em casos de violência sexual no âmbito doméstico, mesmo que o agressor seja prestador de serviços. 2. A fixação de valor mínimo indenizatório independe de especificação da quantia e de instrução probatória, desde que tenha pedido expresso da Acusação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; Lei n° 11.340/2006, art. 5°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.045.732/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 04.07.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.697.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1°10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H. P. M. B. contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 568/STJ.

A parte agravante alega que o Tema 983/STJ, que permite a fixação de valor mínimo indenizatório em casos de violência doméstica, não se aplica à hipótese em apreço, pois não havia relação doméstica entre o réu e a vítima, considerando que o réu era apenas um prestador de serviços na residência (fls. 407-409).

Sustenta que, na ausência de relação doméstica, a regra geral deve ser aplicada, exigindo um pedido específico do Ministério Público quanto ao valor da indenização para possibilitar o contraditório e a ampla defesa (fls. 410-411).

Requer que o agravo regimental seja conhecido e provido, reformando-se a decisão da Corte Local, para afastar a aplicação do Tema 983/STJ e a indenização imposta, aplicando o entendimento do REsp n. 1.986.672/SC (fls. 411-412).

Contrarrazões do Ministério Público Federal apresentadas às fls. 414-424.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental, que, no entanto, não prospera.

A decisão agravada possui as seguintes razões de decidir (e-STJ fl. 395-400, grifamos):

Quanto à possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima de violência sexual, é pacífico o entendimento firmado nesta Corte Superior, previsto inclusive no Tema Repetitivo 983, no sentido de que basta pedido expresso do órgão acusador na denúncia, independentemente da indicação da quantia, para que seja fixado valor mínimo indenizatório a título de dano moral: TEMA REPETITIVO 983: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (...)

Analisando os autos, verifica-se que, consta pedido expresso pelo Órgão Ministerial pela fixação valor mínimo pela reparação de danos em favor da vítima, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP (fl. 11).

Ademais, convém destacar que, tal como ocorre com o dano material, existem situações delituosas em que o dano moral é evidente, de fácil percepção, prescindindo de qualquer investigação mais profunda que possa atrapalhar o andamento do processo criminal.

Nesses casos, não vemos, a princípio, justificativa plausível para se recusar a fixação de um montante indenizatório mínimo, retardando a compensação dos danos morais provenientes do crime (REsp n. 2.045.732/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 04/07/2023).

Incide, no ponto, a Súmula n. 568/STJ, que dispõe que o relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Esta Corte Superior fixou a tese de que, **em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, ainda que não especificada a quantia e

independentemente de instrução probatória para esse fim (Tema Repetitivo 983), sendo admitida sua revisão na via do recurso especial quando arbitrada em valor ínfimo ou exagerado.

O agravante insiste na tese de inaplicabilidade do Tema 983 acerca da reparação de danos, haja vista a ausência de relação doméstica, por se tratar de mero prestador de serviços, sem vínculo familiar.

O art. 5º da Lei n. 11.340/2006 assim dispõe:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

*I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, **com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas**;*

Consta do acórdão do Tribunal de origem (fl. 340, grifamos):

Infere-se da denúncia que, em data não especificada, entre os meses de abril a junho de 2016, na residência particular situada na Rua Itajuba, nº 19, Quadra 01, bairro CPA I, Cuiabá/MT, o ora apelante H. P. M. B., praticou atos libidinosos com a vítima A C. G. B. C., à época com 06 (seis) anos de idade, consistentes em colocá-la sentada em seu colo e passar a mão nas partes íntimas da infante.

***Segundo o apurado, o indiciado realizava serviços de pintura na residência da vítima, sendo conhecido do pai desta.** Durante o período de trabalho, o indiciado chegou a presentear a vítima, com brinquedo e pirulito; e, em certa ocasião, o réu sentou-se em uma cadeira de balanço e colocou a ofendida no colo, momento em que apertou e passou a mão na vagina da infante, sob a ameaça de batê-la caso revelasse os fatos aos genitores.*

Do excerto transcrito, extrai-se que a conduta delitiva foi praticada no âmbito doméstico contra vítima menor de idade.

Nos termos da jurisprudência do STJ:

***Sujeito ativo** pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado **o vínculo de relação doméstica**, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008).*

Dessa forma, perfeitamente aplicável o Tema 983 ao caso em exame:

A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, ocorrido em

*28/2/2018, DJe de 8/3/2018, Tema 983, firmou posicionamento no sentido de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, **ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória** (AgRg no AREsp n. 2.697.268/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)*

Verifico, portanto, que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.181.636 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0428384-4

Número de Origem:
00368459220188110042 368459220188110042

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H P M B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H P M B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025